

Alterado em reunião de Direção de 28 de Junho de 2012

Alterado em reunião de Direção de 7 de Março de 2017



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE RUGBY

REGULAMENTO

DE

DISCIPLINA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Competência da acção disciplinar

1. A acção disciplinar da Federação Portuguesa de Rugby é da competência do Conselho de Disciplina e, em segunda instância, do Conselho de Justiça, regendo-se pelo presente Regulamento, bem como por todas as normas aprovadas pelo IRB, directa ou indirectamente aplicáveis.
2. Em caso de conflito, as normas aprovadas pela IRB prevalecerão sobre as consagradas no presente Regulamento.

Artigo 2º

Sujeitos obrigados

O presente Regulamento aplica-se às seguintes pessoas e entidades:

- a) Clubes filiados;
- b) Jogadores inscritos;
- c) Dirigentes, Técnicos, Delegados dos Clubes, Directores de Equipa e outros Agentes Desportivos;
- d) Árbitros e seus auxiliares;

Artigo 3º

Infracções disciplinares

Constituem infracções disciplinares os factos previstos e punidos pelo presente Regulamento, pelo Regulamento do Controlo Anti-Dopagem da FPR ou noutros regulamentos que visem sancionar a violência ou a corrupção associadas ao desporto.

Artigo 4º

Tipos de sanções

1. Constituem sanções disciplinares:
 - a) Suspensão da actividade;
 - b) Multa;
 - c) Interdição do recinto de jogo;
 - d) Realização de jogos em campo neutro.~

2. As sanções disciplinares são publicadas no Boletim Informativo da FPR e averbadas na ficha individual do infractor.

Artigo 5º

Gravidade das sanções

Quanto à sua gravidade, as infracções aplicáveis aos jogadores previstas no presente Regulamento, são qualificadas de leves, graves e muito graves quando a elas correspondam, respectivamente, sanções de suspensão até 4 semanas, de 5 a 24 semanas e de mais de 24 semanas.

Artigo 6º

Limites mínimos e máximos

1. As sanções disciplinares aplicáveis nos termos do presente Regulamento são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infracção disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem.
2. Quando o infractor tenha cometido mais de uma infracção no mesmo jogo, a sanção aplicável terá como limite máximo a soma das sanções concretamente aplicáveis a cada uma das infracções, não podendo ultrapassar os 10 anos.

Artigo 7º

Circunstâncias atenuantes

Constituem circunstâncias atenuantes, designadamente:

- a) A inexistência de sanções disciplinares anteriores;
- b) A provocação injusta ou ofensa imerecida por parte do adversário ofendido;
- c) A confissão espontânea, o arrependimento ou a reparação do facto danoso.

Artigo 8º

Circunstâncias agravantes

Constituem circunstâncias agravantes:

- a) A qualidade de capitão de equipa, na altura da prática da infracção;
- b) A gravidade das lesões provocadas no adversário, comprovadas documentalmente ou por qualquer outro meio adequado;
- c) O aproveitamento de circunstâncias exteriores favoráveis ao infractor;
- d) O aproveitamento da situação de incapacidade momentânea do adversário;
- e) A maior responsabilidade funcional do infractor;
- f) A reincidência.

Artigo 9º

Reincidência e acumulação de infrações

Considera-se reincidência, para os efeitos da alínea f) do Artigo 8º, a prática de infracção disciplinar de igual ou maior gravidade, nos cinco anos anteriores à prática desta última, sendo que para efeitos disciplinares os conceitos de reincidência e de acumulação de infracções são idênticos aos constantes no Código Penal.

Artigo 10º

Aplicação de sanções

As sanções disciplinares estabelecidas neste Regulamento são aplicadas:

1. Em face do relatório disciplinar elaborado pelo árbitro.
2. Em resultado de inquérito realizado com base em:
 - a) Relatório do Delegado ao jogo, quando nomeado pela FPR;
 - b) Participação de qualquer sócio ou de membro dos Órgãos Sociais da FPR;
 - c) Participação de Director Técnico Nacional ou Regional, ou de membro das Equipas Técnicas Nacionais;
 - d) Participação do Conselho de Arbitragem;
 - e) Iniciativa do Conselho de Disciplina, quando se verificarem divergências relevantes entre o relatório do árbitro e o relatório do delegado ao jogo, quando nomeado pela FPR, ou nas situações em que existam dúvidas quanto à natureza das infracções praticadas;
 - f) Requerimento do presumível infractor, do seu clube ou do ofendido.
3. As participações, protestos ou os requerimentos, devidamente fundamentados, deverão ser apresentados, por escrito, à Direcção da FPR, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data da eventual infracção ou do conhecimento do relatório do árbitro, a qual remeterá, de imediato, todo o expediente ao Conselho de Disciplina.
4. A decisão de abrir inquérito, ou de mandar arquivar a participação, protesto ou o requerimento, cabe ao Conselho de Disciplina, que sobre a mesma deverá pronunciarse no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de recepção dessa participação ou requerimento, e dar conhecimento da decisão tomada a todos os interessados.

Artigo 11º

Infrações cometidas dentro e fora da área de jogo

1. Quando for cometida uma infracção disciplinar na área de jogo, o árbitro deverá descrever pormenorizadamente no relatório, inserido no verso do boletim de jogo ou em aditamento

- a este, os factos ocorridos, as circunstâncias que os acompanharam, os efeitos provocados e a decisão tomada.
2. Quando a infracção disciplinar for cometida fora da área de jogo, o árbitro deverá elaborar relatório adicional sobre os factos ocorridos, que será enviado à FPR juntamente com o boletim de jogo.
 3. O clube visitado deve obrigatoriamente, em qualquer circunstância, haja ou não infracções, disponibilizar meios para o envio do boletim de jogo para a FPR após o fim do jogo. Em caso excepcional de impossibilidade deste envio, devidamente relatado no próprio boletim, o árbitro deve assegurar a sua entrega ou envio através de fax ou de correio electrónico para a FPR, até às 18.00 H do segundo dia útil seguinte ao dia da realização do jogo.
 4. A FPR entregará aos clubes cópias do boletim de jogo e do relatório do árbitro, sempre que tal lhe for solicitado.

Artigo 12º

Expulsões

1. Os jogadores bem como os demais agentes desportivos expulsos durante o jogo serão identificados pelo árbitro, no boletim de jogo, pelo respectivo cartão-licença, ou pelo documento de identificação apresentado.
2. Os jogadores expulsos ficarão suspensos de toda a actividade desportiva, em qualquer escalão etário, até à decisão do Conselho de Disciplina, cessando a suspensão de natureza preventiva caso a decisão não seja proferida no prazo de uma semana a contar da data de realização do jogo. Sempre que a decisão do Conselho de Disciplina não for proferida no referido prazo, os jogadores expulsos ficarão obrigatoriamente suspensos por 1 (uma) semana, a contar do dia do respectivo jogo.

Artigo 13º

Abertura de inquérito e processo disciplinar

1. A decisão do Conselho de Disciplina de arquivar ou determinar a abertura de inquérito e do processo disciplinar que venha a justificar-se deverá ser proferida no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar da data de recepção do processo mas, em qualquer caso, nunca depois de decorridos 6 (seis) dias úteis, a contar da data da realização do jogo ou da data do conhecimento dos factos, devendo essa decisão ser imediatamente comunicada aos interessados.
2. No caso de o Conselho de Disciplina determinar a abertura de processo disciplinar, indicando desde logo as infracções indiciadas, o arguido manter-se-á suspenso

preventivamente de toda a actividade desportiva pelo período de tempo correspondente ao limite mínimo da sanção prevista para a infracção indiciada.

Artigo 14º

Prescrição

O prazo de prescrição do cumprimento das sanções disciplinares é de 2 (dois) anos.

Artigo 15º

Notificações

1. As notificações do Conselho de Disciplina, serão efectuadas através de carta registada, fax ou correio electrónico dirigidos:
 - a) Ao infractor e ao respectivo clube, quando este seja seu jogador, técnico, dirigente, delegado do clube ou outro agente desportivo, constituindo obrigação dos clubes dar a conhecer de imediato essas notificações ao infractor;
 - b) Apenas ao infractor, quando se trata de clube, árbitro ou seu auxiliar e agente desportivo não inscrito em qualquer clube;
2. As notificações por via postal presumem-se feitas no terceiro dia posterior à data do registo ou no primeiro dia útil seguinte.
3. As notificações por via fax ou correio electrónico consideram-se feitas no dia da sua recepção ou emissão, respectivamente, quando esta se verificar até às 17H00 desse dia.
4. Os clubes e demais associados deverão manter os seus contactos actualizados, comunicando à FPR todas as alterações que venham a verificar-se, sob pena de se considerarem validamente notificados para efeitos de aplicação do presente Regulamento.

Artigo 16º

Recurso de decisões sancionatórias

1. Das decisões do Conselho de Disciplina cabe recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir da data da recepção da notificação pelo clube do infractor, ou pelo próprio, quando a mesma lhe tiver sido remetida pessoalmente.
2. O recurso das decisões do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo.
3. O Conselho de Justiça deverá decidir o recurso no prazo de 20 (vinte) dias úteis e comunicar imediatamente a sua decisão a todos os interessados.
4. Nos casos de suspensões superiores a 1 ano, é garantida a reapreciação do processo, a realizar pelo Conselho de Justiça e por iniciativa do agente, quando surgirem novos factos ou meios de prova, não considerados no momento da aplicação da sanção, que, com segurança, revelem que aquele não cometeu os factos pelos quais foi sancionado.

Secção 1

Da suspensão

Artigo 17º

Suspensão

1. A sanção de suspensão consiste na interdição temporária do infractor participar em quaisquer actividades sujeitas à jurisdição da FPR ou das suas Associações Regionais.
2. Essa interdição é extensiva às provas e jogos realizados sob a jurisdição da IRB ou da FIRA-AER, nos termos dos regulamentos internacionais dos referidos organismos.

Artigo 18º

Aplicação da suspensão

1. As sanções de suspensão da actividade são computadas em semanas quando o infractor seja jogador, excepto no que respeita às sanções previstas nos Artigos 27º alínea f), Artigo 28º alínea b) e Artigo 29º alínea b), que serão computadas em anos.
2. As penas de suspensão da actividade são computadas em dias, meses ou anos quando o infractor seja técnico, dirigente, delegado, árbitro ou outro agente desportivo.
3. As sanções computadas em meses ou anos terminam no mesmo dia do calendário em que o facto foi praticado, do mês ou ano que corresponder ao decurso do período da suspensão.

Artigo 19º

Suspensão preventiva

1. O tempo de suspensão preventiva conta sempre para efeitos de cumprimento da sanção.
2. Não contam para o mesmo efeito os seguintes períodos:
 - a) Em que o infractor não esteja inscrito em qualquer clube filiado na FPR;
 - b) De inactividade oficial, nos termos dos Regulamentos de competição e outros aprovados pela FPR;
3. A Direcção da FPR fixará anualmente, até 30 de Abril de cada ano, os períodos oficiais de inactividade.

Artigo 20º

Cumprimento da sanção de suspensão

1. As sanções de suspensão de jogadores serão cumpridas em semanas das competições oficiais, ou como tal equiparadas pela FPR, em qualquer escalão e em variante de rugby, para a qual o jogador esteja regularmente inscrito.
2. Os jogadores que no decorrer do período de suspensão se transferirem para outro clube cumprirão nesse clube o tempo de suspensão em falta.
3. Ao jogador a quem tenha sido aplicada uma suspensão a nível nacional, será interdita a participação em competições oficiais ou equiparadas de âmbito nacional e internacional -

ainda que decorram durante o período de inactividade oficial em Portugal - durante o período da suspensão, nos termos do Regulamento 17 do IRB e tal como previsto no nº 2 do Artigo 17º do presente Regulamento.

Artigo 21º

Início, interrupção e fim da contagem da suspensão

1. A contagem da suspensão inicia-se a partir das zero horas do dia seguinte à infracção que der causa a essa sanção, independentemente da data da sua notificação, suspendendo-se porém durante o período em que o infractor voltar à actividade na pendência do processo disciplinar.
2. A contagem do tempo de suspensão interrompe-se sempre que houver um qualquer período de interrupção nas competições oficiais organizadas pela FPR, tal como definido na Alínea c) do Art.19.
3. A aplicação da sanção termina no final do decurso do período de suspensão especificadamente referido na decisão sancionatória, sendo que as sanções são computadas
4. Para os efeitos do número anterior, uma (1) semana equivale a sete (7) dias seguidos, úteis ou não, contados de sexta-feira a quinta-feira em semanas inteiras.

Secção 2

Da multa

Artigo 22º

Multa

A sanção de multa consiste na obrigação imposta ao infractor de pagamento à FPR de quantias determinadas em prazo fixo.

Artigo 23º

Pagamento de multas

As sanções de multa deverão ser pagas à FPR no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da sua notificação, após o que qualquer infractor ficará suspenso da actividade até à sua liquidação. No caso do infractor ser um Clube a suspensão de actividade aplica-se a todas as equipas desse Clube.

Secção 3

Das interdições e campos neutros

Artigo 24º

Interdição de campo

A sanção de interdição do recinto de jogo consiste na impossibilidade da utilização deste recinto pelas equipas do clube infractor em quaisquer jogos oficiais da categoria onde se tenha verificado a infracção, durante o período de interdição.

Artigo 25º

Campo neutro

A sanção de realização de jogos em campo neutro consiste na organização e realização de jogo de uma das competições oficiais da FPR em campo devidamente homologado e não pertencente ao clube sancionado.

CAPÍTULO II

Infracções Disciplinares dos Jogadores

Artigo 26º

Infracções cometidas entre jogadores

Os jogadores que em relação a outros jogadores, cometam infracções disciplinares participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito serão punidos com as seguintes sanções:

- a) Insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras, incluindo ofensas verbais contra a religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) semanas;
- b) **Alínea b 1)** – placagem perigosa sobre o adversário incluindo a placagem antecipada ou tardia ou com o braço armado – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
Alínea b 2) – placagem perigosa sobre o adversário incluindo a placagem ou tentativa de placagem acima da linha dos ombros, mesmo que o gesto de placagem se inicie abaixo da linha dos ombros – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis)semanas;
Alínea b 3) – jogador não portador da bola que agarra, empurra ou obstrui o adversário não portador da bola, excepto em formações ordenadas, rucks ou mauls.- suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas;
Alínea b 4) – carregar ou obstruir perigosamente ou agarrar o adversário não portador da bola, incluindo a carga de ombro. – suspensão de 3 (três) a 5 (cinco) semanas;
Alínea b 5) – um jogador não deve carregar sobre um ruck ou Maul. Carregar inclui qualquer contacto ocorrido sem o uso dos braços ou sem agarrar o jogador. - suspensão de 3 (três) a 5 (cinco semanas);
Alínea b 6) – placar, carregar, puxar o adversário a saltar para a bola no alinhamento ou em jogo aberto. - suspensão de 3 (três) a 6 (seis) semanas;

- Alínea b 7)** – levantar o jogador do solo e deixá-lo cair ou carregar a cabeça e/ou o tronco do jogador para o solo enquanto o mesmo tem os pés no ar. - suspensão de 3 (três) a 10 (dez)semanas;
- c)** Pisar intencionalmente um adversário: 1 – se a acção atingir o corpo do adversário – suspensão de 3 (três) a 5 (cinco) semanas; 2 – se acção atingir a cabeça do adversário – suspensão de 5 (cinco) a 9 (nove) semanas;
 - d)** Pontapear um adversário: 1- no corpo – suspensão de 5 (cinco) a 12 (doze) semanas; 2- na cabeça – suspensão de 12 (doze) a 36 (trinta e seis) semanas;
 - e)** Agressão a murro, de mão aberta, com o braço ou cotovelo – suspensão de 3 (três) a 8 (oito) semanas;
 - f)** Agressão a um adversário com a cabeça – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
 - g)** Agressão ao adversário com o joelho(s) (genuflexão sobre adversário no solo) – suspensão de 9 (nove) a 16 (dezasseis) semanas;
 - h)** Morder um adversário – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas;
 - i)** Agressão sobre os olhos do adversário com os dedos – suspensão de 10 (dez) a 16 (dezasseis) semanas;
 - j)** Cuspir no adversário – suspensão de 3 (três) a 6 (seis) semanas.
 - l)** Rasteirar intencionalmente jogador adversário – suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas;
 - m)** Agarrar, torcer ou espremer os testículos – suspensão de 6 (seis) a 12 (doze) semanas
 - n)** Quaisquer outros actos (não mencionados neste artigo) que contrariem a boa conduta desportiva – suspensão de 3 (três) a 6 (seis) semanas.

Artigo 27º

Infracções de jogadores com equipas de arbitragem

Os jogadores que em relação ao árbitro e seus auxiliares cometam infracções disciplinares participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a)** Intromissão na arbitragem ou incorrecção – suspensão de 3 (três) a 5 (cinco) semanas;
- b)** Recusa de cumprimento das decisões do árbitro – suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) semanas;
- c)** Recusa do capitão de equipa em colaborar com o árbitro nas circunstâncias previstas nas leis do jogo – suspensão de 1 (uma) a 4 (quatro) semanas;
- d)** Ofensas ou insultos, incluindo ofensas verbais contra a religião, raça, cor, origem étnica ou nacionalidade – suspensão de 4 (quatro) a 8 (semanas) semanas;

- e) Ameaças de agressão, incluindo por gestos ou palavras – suspensão de 8 (oito) a 16 (dezasseis) semanas;
- f) Agressão – suspensão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

Artigo 28º

Infracções de jogadores com outros agentes desportivos

Os jogadores que em relação a técnicos, médicos, fisioterapeutas, dirigentes dos clubes e da FPR ou das Associações Regionais e outros agentes desportivos, ou a representantes da comunicação social, cometam infracções disciplinares participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 2 (duas) a 6 (seis) semanas;
- b) Agressão – suspensão de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

Artigo 29º

Infracções de jogadores com espectadores

Os jogadores que em relação a espectadores cometam infracções disciplinares participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito serão punidos da seguinte forma:

- a) Ofensas, insultos ou ameaças por gestos ou palavras – suspensão de 2 (duas) a 4 (quatro) semanas;
- b) Agressão – suspensão de 1 (um) a 3 (três) anos.

Artigo 30º

Outras infracções cometidas por jogadores

Os jogadores que cometam as infracções disciplinares previstas neste artigo serão punidos da seguinte forma:

- a) Participação em encontro oficial durante o período de suspensão – suspensão por 5 (cinco) semanas;
- b) Prática de danos, de forma voluntária, em instalações desportivas – suspensão de 4 (quatro) a 8 (oito) semanas;
- c) Participação em encontro oficial com utilização de falsa identidade – suspensão por 6 (seis) semanas.

Artigo 31º

Jogadores suplentes

Os jogadores presentes no recinto de jogo, na qualidade de suplentes, estão sujeitos à aplicação das mesmas sanções disciplinares dos jogadores intervenientes no jogo.

Artigo 32º

Aplicação de sanções a outros escalões

1. As sanções a aplicar às infracções cometidas por jogadores dos escalões de Sub-16 serão reduzidas a metade;
2. As sanções a aplicar a infracções cometidas por jogadores dos escalões de Sub-14 e inferiores a este serão reduzidas a 1/4;
3. Quando da aplicação de alguma das reduções previstas nos números anteriores, resultar um número decimal, será aplicada a redução ao número inteiro mais próximo, por excesso.

CAPÍTULO III

Infracções Disciplinares dos Clubes

Artigo 33º

Infracções cometidas por clubes

1. Os clubes que, por si ou através dos seus agentes desportivos ou pelos seus adeptos, cometam alguma das infracções disciplinares previstas neste artigo, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos da seguinte forma:
 - a) Utilização em jogo das competições oficiais de jogador não inscrito ou irregularmente inscrito, suspenso ou fazendo uso de falsa identidade – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros), sem prejuízo da correspondente sanção desportiva.
 - b) Prática de ameaças e de coacção contra os agentes desportivos, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do jogo – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 750 (setecentos e cinquenta euros);
 - c) Ocorrência de distúrbios que provoquem o atraso no início ou reinício do jogo ou levem à sua interrupção não definitiva - multa de € 500 (quinhentos euros) a € 750 (setecentos e cinquenta euros);
 - d) Ocorrência de invasão da área do jogo que provoque o atraso no início ou reinício do jogo ou leve à sua interrupção não definitiva – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros) e realização em campo neutro de 1 a 2 jogos;
 - e) Ocorrência de invasão da área do jogo que impeça o início ou conclusão do jogo – multa de € 750 (setecentos euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros) e interdição do campo de 2 (dois) a 4 (quatro) jogos;

- f) Abandono do terreno de jogo pela sua própria equipa – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros);
 - g) Incidentes provocados por adeptos dos clubes, antes, durante ou após a realização do jogo e dentro das instalações desportivas:
 - i. Que origem tentativas de agressão a jogadores, árbitros e agentes desportivos – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros) e interdição do recinto de jogo por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos;
 - ii. Que origem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que não revistam especial gravidade – multa de € 1000 (mil euros) a € 2000 (dois mil euros);
 - iii. Que origem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do jogo que levem justificadamente o árbitro a não dar início ou a reiniciar o jogo ou a dar o mesmo por findo antes do tempo regulamentar ou que, ocorrendo as mesmas dentro do recinto desportivo, provoquem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade – multa de € 1500 (mil e quinhentos euros) a € 2500 (dois mil e quinhentos euros) e interdição do recinto de jogo por 4 (quatro) a 6 (seis) jogos;
 - iv. Que origem agressões aos agentes desportivos, elementos das forças de segurança, assistentes de recinto desportivo, bem como a todas as pessoas autorizadas por lei ou regulamento a permanecerem na área do jogo – multa de € 750 (setecentos e cinquenta euros) a € 1500 (mil e quinhentos euros) e realização em campo neutro de 4 (quatro) a 6 (seis) jogos;
 - v. Que origem agressões sobre espectadores ou sobre elementos da comunicação social dentro do recinto desportivo, antes, durante ou após o jogo, que determinem lesões de especial gravidade, quer pela sua natureza, quer pelo tempo e grau de incapacidade – multa de € 500 (quinhentos euros) a € 1000 (mil euros) e realização em campo neutro de 3 (três) a 6 (seis) jogos;
2. As sanções referidas nas alíneas do nº 1 do presente artigo serão aplicadas ao clube cujos adeptos provocaram os incidentes, mesmo que na qualidade de visitante.

CAPÍTULO IV

Infracções Disciplinares de Dirigentes e outros Agentes Desportivos

Artigo 34º

Infracções cometidas por agentes desportivos

Os treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes dos clubes que cometam infracções disciplinares, participadas no relatório do árbitro ou apuradas em inquérito, serão punidos da seguinte forma:

- a)** Por intromissão sistemática na arbitragem – suspensão por 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias e multa de € 200 (duzentos euros) a € 400 (quatrocentos euros);
- b)** Por insultos, ofensas ou ameaças por gestos ou palavras a jogadores, árbitros e seus auxiliares, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes desportivos – suspensão por 90 (noventa) a 180 (cento e oitenta) dias e multa de € 400 (quatrocentos euros) a € 700 (setecentos euros);
- c)** Por agressão a jogadores, treinadores, dirigentes, delegados, médicos, fisioterapeutas e massagistas e outros agentes desportivos – suspensão por 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, multa de € 1000 (mil euros) a € 3000 (três mil euros) e interdição do recinto de jogo por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos;
- d)** Por agressão ao árbitro e seus auxiliares – suspensão por 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa de € 2000 (dois mil euros) a € 4000 (quatro mil euros) e interdição do recinto de jogo por 5 (cinco) a 8 (oito) jogos.

Artigo 35º

Equiparação

- 1.** Os membros dos órgãos sociais da FPR ou das Associações ou Comitês Regionais e das Associações de Agentes Desportivos são equiparados aos dirigentes dos clubes para efeitos disciplinares e ficam sujeitos às mesmas sanções, agravadas para o seu limite máximo.
- 2.** Os funcionários da FPR, seus assalariados e todos os que com ela mantenham um vínculo contratual são equiparados a agentes desportivos para efeitos de aplicação do presente Regulamento Disciplinar.

CAPÍTULO V

Infracções em representação nacional ou em jogos internacionais de clubes

Artigo 36º

Infracções em representação nacional

1. As infracções disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos, integrados em Selecções Nacionais ou Regionais, são punidas com as sanções estabelecidas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.
2. Os jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos integrados em Selecções Nacionais que tenham comportamento impróprio e lesivo da dignidade e interesses da representação nacional, a apurar através de inquérito ou de participação, ficam suspensos da participação em actividades de representação nacional pelo período de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

Artigo 37º

Infracções cometidas em jogos internacionais de clubes

As infracções disciplinares previstas no presente Regulamento cometidas por jogadores, técnicos, dirigentes e outros agentes desportivos que participem em competições internacionais oficiais de clubes, são punidas com as sanções previstas na legislação internacional aplicável à competição em questão e, na sua ausência, pelas disposições do presente Regulamento.

CAPÍTULO VI

Infracções Disciplinares dos Árbitros

Artigo 38º

Infracções cometidas por árbitros

1. Os árbitros ou os seus auxiliares que, no exercício das suas funções cometam as infracções disciplinares previstas neste artigo ou apuradas em inquérito serão punidos da seguinte forma:
 - a) Actuação desrespeitosa ou insultuosa relativamente a jogadores, técnicos, dirigentes, médicos e fisioterapeutas ou outros agentes desportivos, ou representantes oficiais da comunicação social – suspensão por 3 (três) a 6 (seis) meses;

- b)** Ameaças de agressão a qualquer dos elementos referidos – suspensão por 3 (três) meses a 1 (um) ano;
 - c)** Agressão a qualquer dos elementos referidos – suspensão por 3 (três) a 10 (dez) anos;
 - d)** Viciação ou falsificação do boletim de jogo, por acção ou omissão, nomeadamente através da referência a factos falsos, não ocorridos ou ocorridos de forma diferente – suspensão de 5 (cinco) meses a 5 (cinco) anos.
- 2.** A falta de cumprimento do disposto nos nºs 1 e 2 do Artigo 11º dará lugar à redução do prémio de jogo em 50%, sem prejuízo da eventual aplicação do disposto na alínea d) do número anterior.
- 3.** Havendo reincidência na mesma temporada, a falta de cumprimento das referidas disposições dará lugar à perda da totalidade do prémio.
- 4.** Decorrido o prazo a que se refere o nº 3 do Artigo 11º do presente Regulamento, e não sendo o boletim de jogo entregue na FPR, o árbitro será suspenso de toda a actividade desportiva até à sua entrega ou no mínimo até ao fim de semana seguinte, salvo justificação aceite pelo Conselho de Arbitragem.

CAPÍTULO VII

Processo Disciplinar

Artigo 39º

Instauração de processo disciplinar

- 1.** As infracções punidas com sanções superiores a suspensão por quatro semanas, e as sanções que impliquem a realização de jogos em campo neutro ou uma interdição do recinto de jogo superior a 4 jogos, só serão aplicadas, após a instauração de processo disciplinar.
- 2.** A instauração do processo disciplinar é da competência do Conselho de Disciplina, a quem cabe apreciar livremente as provas, devendo tomar uma decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
- 3.** O processo disciplinar respeitará o princípio do contraditório, devendo o presumível infractor ser notificado, por escrito, dos factos que lhe são imputados, dispondo do prazo de 5 (cinco) dias úteis, após a data da notificação, através de carta registada com aviso de recepção, ou por correio eletrónico para apresentar a sua defesa, acompanhada dos meios de prova.
- 4.** Incumbe às partes no processo disciplinar o ónus de apresentação das testemunhas, no máximo de 10 (dez), por si arroladas, na data para que forem notificadas, não havendo lugar

ao adiamento da inquirição, salvo se o Conselho de Disciplina considerar essencial o depoimento de qualquer das pessoas arroladas e ordenar nova notificação, para deporem.

5. Em qualquer caso, a inquirição de uma testemunha não pode ser adiada por mais que uma vez, por não comparência desta.

Artigo 40º

Atenuante

O Conselho de Disciplina pode atenuar extraordinariamente a sanção quando o agente tiver unicamente exercido desforço sobre o agressor.

Artigo 41º

Direito de Recurso

Ao infractor é sempre garantido o recurso das decisões do Conselho de Disciplina, a interpor, no prazo de 8 (oito) dias úteis a contar da data da notificação, para o Conselho de Justiça.

Artigo 42º

Prescrição do procedimento disciplinar

O direito de instauração de procedimento disciplinar pela prática de qualquer das infracções previstas no presente Regulamento prescreve no prazo de 6 (seis) meses, contados a partir da data da prática dos factos susceptíveis de aplicação de sanção disciplinar.

CAPÍTULO VIII

Protestos

Artigo 43º

Legitimidade

Os protestos dos jogos das competições oficiais apenas podem ser interpostos pelos Clubes neles intervenientes, devendo ser remetidos ao Conselho de Disciplina, que os deverá conhecer e decidir.

Artigo 44º

Admissibilidade

1. Apenas são admitidos protestos sobre a validade dos jogos com os fundamentos seguintes:
 - a) Condições irregulares do terreno de jogo;
 - b) Erros técnicos graves de arbitragem ocorridos no decorrer do jogo e com impacto directo no resultado final, e

- c) Utilização irregular de jogadores;
- Os protestos sobre as condições do terreno só poderão ser considerados se forem feitos antes do início do jogo, perante o árbitro e o Delegado da FPR, quando existir, pelo delegado ao jogo do Clube, salvo se incidirem sobre factos ocorridos ou conhecidos durante o decorrer do encontro, caso em que deverá o delegado do Clube, na primeira interrupção do jogo, prevenir o árbitro de que, no final da partida, apresentará o seu protesto.
 - Não são admitidos os protestos quanto ao estado do terreno do jogo propriamente dito, se o árbitro o considerar em boas condições para se jogar.
 - Os protestos com fundamento em erros de arbitragem só poderão ter lugar exclusivamente sobre questões que impliquem errada aplicação das Leis do Jogo, sendo apenas admitidos se forem manifestados ao árbitro pelos delegados ao jogo dos Clubes, após o encontro, mediante declaração expressa no Boletim de Jogo.
 - Não é admissível o protesto dos jogos com fundamento em erros de arbitragem, quando invocado pelo Clube que deles possa ter beneficiado.
 - As declarações de protesto constarão obrigatoriamente do Boletim de Jogo, salvo nos casos em que o fundamento invocado for o da alínea c) do nº 1, caso em que o Clube poderá apresentar o protesto nos termos do disposto no nº 2 do Artigo 45º do presente Regulamento.

Artigo 45º

Meios de Prova

- No julgamento dos processos de protesto, além do Boletim de Jogo, das declarações dos componentes da equipa de arbitragem, do Delegado da FPR, quando existir, dos delegados dos Clubes intervenientes, o Conselho de Disciplina poderá, ainda, ordenar oficiosamente quaisquer outras diligências, tendentes ao apuramento da matéria sob protesto.
- São admitidos todos os meios de prova, incluindo imagens televisivas captadas por agente devidamente credenciado pela FPR ou autorizado pelo Clube em cujo recinto se realiza o jogo, em cuja produção o Clube que apresentou o protesto se poderá fazer representar.

Artigo 46º

Confirmação do Protesto

- As alegações respeitantes aos protestos dos jogos só podem ser admitidas e apreciadas se derem entrada na Secretaria da FPR até às 19H00 horas do terceiro dia útil posterior ao da realização do jogo em questão.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as alegações respeitantes aos protestos dos jogos cujo fundamento invocado seja o da alínea c) do Artigo 44º, poderão ser apresentadas na Secretaria da FPR até às 19H00 horas do quinto dia útil após a realização do jogo.

Artigo 47º

Apresentação do Protesto

1. A petição de protesto deve ser apresentada por escrito e enviada ao Presidente da Conselho de Disciplina, devendo ainda:
 - a) Ser assinada pelo representante do Clube protestante ou por advogado legalmente constituído;
 - b) Ser acompanhada de duplicado;
 - c) Ser instruída com todos os meios de prova legalmente admissíveis, com o limite de três testemunhas por facto;
 - d) Definir com precisão o acto de que se protesta, com alegação clara das disposições das Leis do Jogo ou dos Regulamentos que se consideram violados;
 - e) Depositar a importância de € 250 (duzentos e cinquenta euros) a título de preparo, com direito a restituição caso o protesto mereça provimento.
2. Os protestos que não sejam apresentados de acordo com o estabelecido no número anterior serão liminarmente indeferidos.

Artigo 48º

Citação do Clube adversário

1. O Presidente do Conselho de Disciplina ordenará a citação do Clube adversário para contestar, podendo ordenar a realização das diligências que repute necessárias ou a junção de quaisquer meios de prova admissíveis.
2. A contestação ao protesto deverá ser dirigida ao Presidente do Conselho de Disciplina, no prazo de 5 (cinco) dias úteis e obedecer aos requisitos indicados nas alíneas a), c) e d) do nº 1 do artigo anterior.
3. A citação será efectuada através de carta registada e com aviso de recepção, na qual se indicará o prazo para contestar, remetendo-se com ela o duplicado da petição.
4. Quaisquer notificações que se tornem necessárias no decurso do processo poderão ser efectuadas por correio electrónico ou telefax.

Artigo 49º

Decisão

1. As decisões do Conselho de Disciplina devem conter referência expressa às declarações do árbitro e às disposições consideradas infringida nas alegações do protesto e devem

mencionar circunstanciadamente os fundamentos e as razões que conduzam à procedência ou improcedência do protesto.

2. A decisão do Conselho de Disciplina sobre o protesto de jogos deve ser tomada no prazo máximo de 30 (trinta) dias.
3. No caso de procedência do protesto, a FPR deverá mandar repetir o jogo, excepto no caso da alínea c) do número 1 do Artigo 44º, caso em que se aplicam, além das disciplinares, as sanções desportivas previstas no Regulamento Geral de Competições.
4. Se o fundamento tiver sido o da alínea a) do Artigo 44º, o Clube visitado ou considerado como tal será responsável pelos encargos decorrentes da realização do segundo jogo, incluídas as despesas de deslocação da equipa adversária.

Artigo 50º

Recurso da decisão sobre protesto de jogos

1. As decisões do Conselho de Disciplina que versem sobre protestos de jogos admitem recurso para o Conselho de Justiça, a interpor no prazo de 8 (oito) dias a contar da data da notificação da decisão, devendo a petição ser acompanhada das respectivas provas e do depósito de € 500 (quinhentos euros) a título de preparo, com direito a restituição caso o recurso mereça provimento.
2. O recurso da decisão do Conselho de Disciplina não tem efeito suspensivo, excepto se da decisão depender a manutenção, promoção ou despromoção, caso em que o Clube recorrente deverá requerer o efeito suspensivo.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 51º

Apoio jurídico

A FPR assegura ainda apoio jurídico aos árbitros e seus auxiliares, e aos titulares dos seus órgãos sociais, funcionários, seus assalariados e todos os que com ela mantenham um vínculo contratual, quando estes sejam ofendidos por terceiros, dentro ou fora do recinto de jogo, no exercício das suas funções ou por factos com estas relacionados.

Artigo 52º

Dever de cooperação

1. Todas as pessoas e entidades sujeitas ao presente Regulamento têm o dever de cooperação com a acção disciplinar da FPR.
2. Qualquer pessoa sujeita ao presente Regulamento convocada para depor em processo disciplinar ou inquérito instaurado pela FPR, que não compareça à diligência e não justifique

a sua falta no prazo de 3 (três) dias, será suspensa de qualquer actividade sujeita à tutela da FPR, até à data em que seja cumprida a intimação.

Artigo 53º

Responsabilidade civil ou penal

1. A responsabilidade disciplinar é independente da responsabilidade civil ou penal a que o infractor possa estar sujeito pela prática do mesmo acto.
2. Se a infracção revestir carácter contra-ordenacional ou criminal, o Conselho de Disciplina deve dar conhecimento do facto às entidades competentes.

Artigo 54º

Relação com outros regulamentos

No caso de violação das normas anti-dopagem, aplica-se em todo o respectivo processo o disposto no Regulamento do Controlo Anti-Dopagem da FPR, na Lei nº 27/2009, de 19 de Junho e nas normas da IRB sobre a matéria.

Artigo 55º

Dúvidas e omissões

1. As dúvidas e os casos omissos serão decididos pelo Conselho de Disciplina tendo as suas deliberações força obrigatória geral até à próxima reunião da Direcção da FPR, de cuja ordem de trabalhos constarão obrigatoriamente para ratificação, devendo ser dadas a conhecer no portal da FPR e através do Boletim Informativo.
2. São subsidiariamente aplicáveis nos casos omissos as disposições do Código Penal e do Código do Processo Penal.

Artigo 56º

Alterações

1. As alterações ou aditamentos ao presente Regulamento, sob proposta do Conselho de Disciplina, são da exclusiva competência da Direcção da FPR.
(redacção aprovada em reunião da Direcção de 7 de Março de 2017)
2. As deliberações tomadas nos termos do número anterior passam a constituir parte integrante do presente Regulamento, entrando em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Boletim Informativo da FPR.

Artigo 57º

Entrada em vigor

O presente Regulamento revoga o aprovado em Assembleia Geral de 05/02/2002 e todas as suas posteriores alterações, e entra em vigor em 1 de Setembro de 2010.

Artigo 58º

Disposição Transitória

As sanções disciplinares aplicadas até 31 de Agosto de 2010 serão cumpridas de acordo com o Regulamento que nessa data se encontrar em vigor.

Estas alterações entre em vigor para infracções cometidas a partir de 10 Outubro 2011. A Direcção da FPR decidiu ainda que no caso do Conselho de Disciplina necessitar de interpretação técnica para as suas decisões poderá recorrer ao apoio de um grupo constituído por Presidente do Conselho de Arbitragem, membro da Direcção com a área de Competições, Director Técnico Nacional e Director de Arbitragem.